

PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001

(Do Sr. Aldo Rebelo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de rapa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo.

(Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Economia, Indústria e Comércio; e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) – Art. 24, II).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade de adição de farinha de rapa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo, bem como as condições para a comercialização de farinha de trigo pura.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais pertencentes ao ramo da moagem e beneficiamento de trigo, observado o disposto no art. 4º desta lei, somente poderão comercializar farinha de trigo quando adicionada de farinha de mandioca refinada, de farinha de rapa de mandioca ou de fécula de mandioca.

Parágrafo único. A mistura referida no **caput** conterà, no mínimo, dez por cento de farinha de mandioca refinada, de farinha de rapa de mandioca ou de fécula.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – elevar o percentual referido no parágrafo único do artigo anterior a até vinte por cento, quando julgado conveniente em face das condições locais de mercado e da tecnologia de produção;

II – reduzir, em situações de emergência, o percentual a valor inferior a dez por cento, quando as condições de mercado de derivados de mandioca e as necessidades de abastecimento da população assim o recomendarem;

III – tornar obrigatória a adição de outras farinhas à mistura, quando necessária à correção do valor nutricional do produto final.

Art. 4º A comercialização de farinha de trigo pura somente poderá ser feita, pelos estabelecimentos descritos no art. 2º, na quantidade máxima equivalente a dez por cento do total de farinha comercializada pelo respectivo estabelecimento e mediante autorização expressa da autoridade competente, de conformidade com o Regulamento desta lei.

Art. 5º A autorização do órgão competente a que se refere o artigo anterior será dada levando-se em conta as condições de mercado, destinando-se a farinha pura à confecção de produtos cuja tecnologia de produção exija sua utilização exclusiva.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades, impostas de forma gradual e proporcional ao volume comercializado e à condição de reincidência:

I – multa de valor compreendido entre 1.000 (um mil) e 50.000 (cinquenta mil) UFIRS – Unidades Fiscais de Referência;

II – interdição do estabelecimento por trinta dias;

III – cancelamento da autorização de funcionamento do estabelecimento e impedimento de seus responsáveis em se manterem na atividade.

Art. 7º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.